



Adrianópolis, 12 de Janeiro de 2022.

Ofício nº 006/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 001/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Edis,

No início de mais um exercício legislativo externamos nossas saudações, renovando os votos de um ano de muito sucesso e grandes realizações, aproveito a oportunidade e nos dirigimo-nos a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei nº 001/2022, para estudo, análise e posterior aprovação.

O Projeto de Lei nº 01/2022, reajusta em 13% (treze por cento), as tabelas de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Comissionados, Aposentados e Pensionistas.

O Poder Executivo adotou um procedimento que vai de encontro aos interesses dos servidores municipais, ou seja, reajusta os salários para que os servidores municipais possam já na entrada do novo ano, melhorar a sua receita.

Sem dúvida, se dependesse da vontade da administração municipal este aumento salarial seria bem mais significativo, mas o Executivo Municipal precisa respeitar a legislação em vigor, que estabelece que os gastos com o servidores permaneçam dentro dos limites fixados pela Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Pelo exposto, solicitamos, assim, a análise e aprovação dos Nobres Vereadores em relação à matéria proposta, em REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA, para que haja tempo hábil para promulgação da Lei e elaboração da folha de pagamento com o reajuste proposto.

Cabe salientar que acompanha este Projeto de Lei, o impacto orçamentário.

Na certeza de contar com o pronto atendimento e sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

RUY TAVERNA DA FONSECA

Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis

Nesta Cidade

MM/mm



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 01/2022, reajusta as tabelas de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Comissionados, Aposentados e Pensionistas.

A Proposição apresentada é a concessão de reajuste salarial de 13% (treze por cento) para todos os servidores municipais com o objetivo de compensar a defasagem salarial.

Os salários atuais dos servidores não acompanham o aumento dos preços de mercado, criando uma defasagem que precisa ser compensada, com o objetivo de garantir melhoria de vida dos servidores municipais.

Essa projeção respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e acompanha a expectativa de crescimento da economia para 2022 e ainda que essa atualização dos valores salariais permite a recuperação do poder de compra dos servidores e respeita a capacidade orçamentária do município, além de assegurar a prestação de serviços públicos de qualidade à população.

Por todo o exposto e certos da relevância da matéria, submetemos a este plenário.



VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 001/2022, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

SÚMULA: "Dispõe sob o reajuste das tabelas de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Comissionados, Aposentados e Pensionistas, retroativo a 01 de Janeiro de 2.022 e dá outras providências"

Considerando, que essa projeção respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e acompanha a expectativa de crescimento da economia para 2022;

Considerando, que a atualização dos valores salariais permite a recuperação do poder de compra dos servidores e respeita a capacidade orçamentária do município, além de assegurar a prestação de serviços públicos de qualidade à população.

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte **Projeto de Lei**:

- Artigo 1º -** Ficam reajustadas as tabelas de vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, Comissionados, Aposentados e Pensionistas, a partir de 01 de Janeiro de 2.022, em 13% (treze por cento). (ANEXO IV da Lei 970/2.020).
- Artigo 2º -** A remuneração mínima do servidor municipal, não poderá ser inferior a R\$ 1.243,00 (Hum mil e duzentos e quarenta e três reais).
- Artigo 3º -** O mesmo Percentual de aumento contido no Artigo 1º equivale para as Funções Gratificadas.
- Artigo 4º -** Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, aos 12 dias de Janeiro de 2022.

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

ANEXO IV
 PLANO DE SALÁRIOS (EFETIVOS)

Referencia de Vencimento	Vencimento de Ingresso R\$
CE 1	1.243,00
CE 2	1.243,00
CE 3	1.243,00
CE 4	1.272,96
CE 5	1.311,13
CE 6	1.350,45
CE 7	1.390,98
CE 8	1.432,70
CE 9	1.475,68
CE 10	1.519,96
CE 11	1.563,20
CE 12	1.610,11
CE 13	1.658,41
CE 14	1.708,16
CE 15	1.759,39
CE 16	1.812,18
CE 17	2.167,70
CE 18	2.355,39
CE 19	2.560,94
CE 20	2.802,35
CE 21	3.030,28
CE 22	3.271,64
CE 23	3.553,26
CE 24	3.964,44
CE 25	4.733,14
CE 26	7.419,35
CE 27	7.641,93
CE 28	7.871,19
CE 29	8.107,34
CE 30	8.350,55
CE 31	8.601,07
CE 32	8.859,10
CE 33	9.124,89
CE 34	9.398,65
CE 35	9.680,60
CE 36	9.971,04
CE 37	10.270,17
CE 38	10.578,28
CE 39	10.895,62
CE 40	14.838,71



**ANEXO IV
PLANO DE SALÁRIOS (COMISSIONADOS)**

Referencia de Vencimento	Vencimento de Ingresso R\$
CC 1	1.243,00
CC 2	1.243,00
CC 3	1.243,00
CC 4	1.272,96
CC 5	1.311,13
CC 6	1.350,45
CC 7	1.390,98
CC 8	1.432,70
CC 9	1.475,68
CC 10	1.519,96
CC 11	1.565,55
CC 12	1.585,12
CC 13	1.660,91
CC 14	1.710,70
CC 15	1.762,03
CC 16	1.814,91
CC 17	1.878,59
CC 18	2.041,23
CC 19	2.219,43
CC 20	2.428,58
CC 21	2.626,14
CC 22	2.835,28
CC 23	3.077,74
CC 24	3.435,66
CC 25	4.101,86
CC 26	6.429,82
CC 27	7.388,25
CC 28	7.609,90
CC 29	7.838,19
CC 30	8.073,35
CC 31	8.315,55
CC 32	8.565,01
CC 33	8.821,96
CC 34	9.081,91
CC 35	9.359,23
CC 36	9.994,19
CC 37	10.294,01
CC 38	10.602,83
CC 39	10.920,91
CC 40	14.690,00



ANEXO V

FUNÇÃO GRATIFICADA

Categoria	Valor R\$
FG 01	323,74
FG 02	486,02
FG 03	645,09
FG 04	806,30
FG 05	968,66



DECLARAÇÃO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto no art. 16, I, da Lei Complementar 101/2000 e considerando as metas e prioridades, elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos a presente.

Declaro para os devidos fins, que com um aumento de **R\$ 108.082,48 (cento e oito mil oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)** mensais, e considerando a estimativa de arrecadação para este ano, as Despesas com Pessoal teriam um aumento de **4,42 %**, ao longo de 12 meses, atendendo ao inciso III, do Art. 19 da Lei Complementar 101/2000.

Adrianópolis, 11 de janeiro de 2022.

FÁBIO CARRIEL DE SOUZA
Secretário de Planejamento e Finanças
Portaria n. 471/2010



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

COMISSÕES PERMANENTES DE: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATÓRIO CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 001/2022

OBJETO

"DISPÕE SOB O REAJUSTE DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS RETROATIVO A 01 DE JANEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Outrossim, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

Desta forma, quanto à competência, constitucionalidade, legalidade e iniciativa, esta Comissão Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei.

II. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

III.- REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

B) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I - Análise

Considerando que compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre todos os processos relativos a assuntos de caráter financeiro e tributário, especialmente sobre as proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando ainda, que a Declaração de estimativa de impacto financeiro apresentada onde pontua que o impacto gerado pelo referido projeto é de apenas 4,42% assim como não gerar impacto nas metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando por fim, o artigo 58 do Regimento interno desta casa de leis, no que cabe a esta comissão analisar não se vislumbra óbice ao pretendido, devendo ser encaminhado para deliberação do Douto e



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

Venerando Plenário desta casa de leis

IV.- CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelos relatores, amparados pelos artigos 57 e 58, do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumprem a estas Comissões analisarem, não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2022, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados razão pela qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO, sem emendas.**

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação deste Douto e Soberano Plenário, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.

Sala das Comissões, 17 de Janeiro de 2022

Sandro Junior dos Santos

Relator da comissão de Legislação Justiça e Redação final

Mauro Duarte Viante

Membro das Comissões de Legislação Justiça e redação final e Finanças e Orçamentos

Evandro Gonçalves Pontes

Presidente da comissões de Legislação Justiça e Redação final e Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos

Sidival Bacil de Souza

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER
CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR

Data: 17/01/2022

Assunto: Projeto de Lei nº. 001/2022, que trata do reajuste salarial para o Funcionalismo Público Municipal, de ativos e Inativos.

1. OBJETO

O presente parecer objetiva esclarecer sobre a legalidade de reajuste aos servidores integrantes do Funcionalismo Público Municipal, de ativos e Inativos.

2. ANÁLISE

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

A função desta assessoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a necessidade de se adotar ou não a recomendação.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da autoridade assessorada a quem incumbe,

dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O art. 37 da Constituição Federal dispõe sobre que os atos da Administração Pública devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Após pesquisa no TCE-PR, este Tribunal informou que por que tal aumento por simetria deve obedecer o artigo 51, IV da CF.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Ainda conforme indicação do TCE-PR, no seu manual de encerramento de mandato, o mesmo informa que o artigo 29, VI da CF, dispõe que o aumento salarial se dá por lei.

Para os Municípios o limite máximo de despesa com pessoal em sessenta por cento da receita corrente, **define critérios rígidos de controle, objetivando o real cumprimento de seus dispositivos, mediante ênfase para o princípio da publicidade, § 2º do artigo 1º, e vedação de concessão de reajustes ou adequações da remuneração dos servidores públicos quando tal limite for ultrapassado, § 3º do artigo 1º.**

Salienta-se ainda que, o referido projeto de Lei veio acompanhado de relatório de impacto financeiro, onde o aumento não trará prejuízos, sendo que o mesmo será suportado estando abaixo do limite prudencial.

Vale ressaltar, que o Município detém uma competência que lhe é própria, pois, privativa eliminatória da presença de outras entidades políticas na mesma matéria. Essa competência é afirmada, especialmente, pela garantia constitucional de que os próprios Municípios elaboram as suas respectivas Leis Orgânicas (art. 29). São estas que oferecem os fundamentos da organização municipal, assegurando-se, pois, dessa forma, a auto-organização política e autônoma das entidades locais.

A observância desses critérios é fundamental uma vez que se não atendidos, podem tornar uma lei inconstitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto de Lei nº. 001/2022, conforme relatório de impacto financeiro, e do ponto de vista jurídico, está dentro da legalidade.

Remete-se o referido parecer a apreciação do Plenário desta Casa de Leis para decisão.

É O PARECER

DR. KELSONS AMATO

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Adrianópolis.